LEI COMPLEMENTAR nº 292, de 06 de setembro de 2.000.
Autoriza a SAECIL a conceder, aos necessitados, isenção da taxa de água e esgoto, bem como a isentar ou a parcelar os preços públicos devidos a título de religação domiciliar destes serviços, nas condições que especifica.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica a SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – autorizada a conceder aos necessitados que preencham as condições e cumpram os requisitos estabelecidos nesta Lei, isenção da taxa devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de água e esgoto prestados por esta autarquia, bem como a isentar ou a parcelar os preços públicos devidos por estes contribuintes, a título de religação domiciliar dos mencionados serviços.

§ 1º. A taxa referida no *caput* deste artigo corresponde, exclusivamente, ao valor mínimo atribuido à mencionada utilização; em havendo consumo superior ao mínimo, os valores excedentes não serão objeto da isenção prevista nesta Lei.

§ 2º. Considera-se contribuinte necessitado, para os fins desta Lei, a pessoa física obrigada, por lei ou por contrato, ao pagamento da conta mensal de água e esgoto, ou do preço devido pela religação domiciliar destes serviços, que comprovar situação econômica familiar que não lhe permita cumprir total ou parcialmente tal obrigação, sem prejuízo do sustento da sua própria família.

Art. 2º. O interessado na concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá solicitá-los mediante requerimento específico, apresentado na secretaria da SAECIL, declarando estar de acôrdo com levantamento socio-economico a ser efetuado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º. A SAECIL remeterá o requerimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, para a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, que deverá apresentar o relatório

conclusivo do levantamento previsto no *caput* deste artigo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º. Tal relatório deverá conter as informações necessárias à perfeita caracterização do Requerente como necessitado, na acepção dada a este termo pela presente Lei, e será acompanhado de parecer da assistente social responsável, justificando os motivos que recomendam ou não a concessão do benefício pleiteado e a respectiva duração.

§ 3º. Caso o parecer seja favorável, o benefício será efetivado, em cada caso, por despacho do Superintendente da SAECIL, que fixará, no que couber e for aplicável, o prazo de sua vigência, findo o qual será necessária a renovação dos procedimentos mencionados neste artigo.

Art. 3º. As isenções tratadas pela presente Lei, quando concedidas por prazo indeterminado, ficam sujeitas à condição resolutiva, ou seja, terão os seus efeitos cessados por ato administrativo quando deixarem de existir os motivos ou as condições que justificaram a sua concessão.

Art. 4º. Concedidas as isenções previstas por esta Lei, ficarão igualmente isentos os eventuais débitos de idêntica natureza, inscritos na Divida Ativa do Município em nome do necessitado/beneficiário.

Art. 5º. Fica o Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, os atos e os procedimentos administrativos que entender necessários à execução desta Lei.

Art. 6º. Fica a SAECIL obrigada a apresentar à Câmara Municipal de Leme, até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao da concessão, relação contendo: nome, número da Carteira de Identidade/Registro Geral, endereço completo, prazo de isenção e/ou valores anistiados dos contribuintes beneficiados pela presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 06 de setembro de 2.000.

NILO SERGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL